



4280

Folha n.º 02 do proc.
Nº 0280 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação de
Finanças e Orçamento
09/11/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNICÍPES DE ACESSO AOS MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTOS DIGITAIS, POR MEIO DO PIX E DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO, PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

Art. 1º. Fica instituída a possibilidade e o direito aos municípes de acesso aos meios e formas de pagamentos digitais, por meio do PIX e de Cartão de Débito ou Crédito, para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá disponibilizar no site

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

institucional a impressão do boleto de pagamento dos tributos com código "QR Code", possibilitando aos contribuintes que realizem o pagamento por meio de aplicativo bancário.

Art. 2º. O Governo Municipal poderá celebrar convênio com instituições bancárias, visando à implantação do pagamento instantâneo PIX e do pagamento com Cartão de Débito e Crédito.

Art. 3º. Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do Cartão de Débito ou de Crédito ficarão exclusivamente a cargo de seus titulares.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa autorizar o executivo a realizar cobranças tributárias e não tributárias por meio de operações de crédito e débito. A medida tem por objetivo ampliar as possibilidades de pagamento ao cidadão.

A adoção de novas formas de pagamentos dos tributos municipais proporcionará uma maior praticidade aos munícipes, contribuindo com a agilidade no atendimento ao público nas praças de atendimento da prefeitura.

É direito do contribuinte municipal de ter acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária no município, como PIX, e operações de Cartão de Débito e Crédito.

Esta medida é um passo para a desburocratização dos processos, ao possibilitar o pagamento por débito ou crédito.



CA

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por meio de operações com cartão de crédito, será possível também o parcelamento de alguns tributos ou taxas que atualmente precisam ser pagos de uma única vez.

Vale salientar que esta medida já vem sendo usada em outras cidades, como Criciúma, Campo Grande e Santos. Estes municípios já utilizam metodologia semelhante com sucesso e pontua o crescimento dos meios de pagamentos por crédito e débito nos últimos anos.

Portanto acreditando plenamente que esse projeto beneficiará toda a população, conto com a aprovação de meus nobres pares.

Plenário dos Autonomistas, 03 de novembro de 2021.

RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE
(PROFESSOR RÓDNEI)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4280/2021

AUTOR: RÓDNEI CLÁUDIO ALEXANDRE

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNICÍPIES DE ACESSO AOS MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTOS DIGITAIS, POR MEIO DO PIX E DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO, PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 270, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador Ródnei Cláudio Alexandre visando instituir a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso aos meios e formas de pagamentos digitais, por meio do PIX e de cartão de débito ou crédito, para quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 4280/2021

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: ***“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”*** (in, *Direito Municipal Brasileiro*, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. N° 4280/2021

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de setembro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 12.09.23